Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10966/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/12293/2016
PROTOCOLO	:	1681299
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 23/2016
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADA	:	G. A. MORIS FILHO – ME.
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CASSILÂNDIA/MS, COM CONSUMO ESTIMADO ATÉ 31/12/2016 EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2016
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 154.800,00

Vistos...,

Trata o presente processo do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 23/2016), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 10/2016, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA e a empresa G. A. MORIS FILHO - ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar, para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Cassilândia/MS, com consumo estimado até 31/12/2016, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 11789/2018 (peça nº. 07), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 23/2016) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 19514/2018 (peça nº. 08), opinando pela regularidade e legalidade das fases supramencionadas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 735/2014, constante no processo TC/MS – 12302/2016 (protocolo 1681284), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 23/2016), oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações contidas na Resolução TC/MS nº 35/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento de todas as exigências do procedimento licitatório.

Em relação à execução financeira do objeto pactuado, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

• Empenhos Válidos:	R$130.806,00
• Comprovantes Fiscais:	R$130.806,00
• Pagamentos:	R$130.806,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, os pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 23/2016), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA e a empresa G. A. MORIS FILHO – ME., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 23/2016), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

D.P.B.J.